



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O art. 111 do PLP 108/2024 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 111.

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º As deliberações de uniformização da jurisprudência do IBS e CBS, de que trata o *caput*, devem ser obrigatoriamente instruídas, sob pena de nulidade, com pareceres escritos da Procuradoria da Fazenda Nacional, de duas Procuradorias Estaduais, no mínimo, e de, pelo menos, três Procuradorias Municipais, constando o devido assessoramento jurídico institucional, quanto à análise das matérias jurídicas tributárias.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal da OAB (CF-OAB), após provocação das Associações representativas da Advocacia Pública e Privada, por meio de Nota Técnica (NT) de 04/04/25, manifestou considerações sobre a redação dos artigos 111 e 112 do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (PLP 108/24), que institui o Comitê de Harmonização no âmbito do contencioso administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Ressaltou que, após análise técnica, constatou-se que a proposta legislativa, na forma como atualmente redigida, incorre em flagrante inconstitucionalidade por omissão, além de violar princípios estruturantes do



processo administrativo tributário, em especial da importância da imparcialidade no contencioso administrativo.

O referido Conselho alerta que a consolidação de um sistema tributário equilibrado, justo e democrático passa, necessariamente, pelo fortalecimento de instâncias imparciais e paritárias de julgamento, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o controle da legalidade na atuação estatal. Essa diretriz encontra respaldo no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garantem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Assim, adverte que qualquer inovação legislativa voltada à estruturação de comitês com competência decisória no contencioso tributário deve observar esses pilares.

No Comitê de Harmonização, observa a NT, conforme disposto nos artigos 111 e 112 do PLP, ocorre a ausência de Procuradorias da Fazenda.

A exclusão das Procuradorias da Fazenda Nacional, Estaduais e Municipais do Comitê representa não apenas um enfraquecimento da representação jurídica do Estado, mas também a omissão de agentes essenciais à defesa do interesse público na seara tributária, sinaliza o CF-OAB.

Na sequência, apresenta propostas de adequação legislativa, visando o aperfeiçoamento do texto legal e o respeito aos princípios constitucionais mencionados, entre elas a de inclusão obrigatória de representantes das Procuradorias da Fazenda Nacional, Estaduais e Municipais, garantindo que a análise das matérias jurídicas tributárias conte com o devido assessoramento jurídico institucional.

Tendo em vista o exposto, apresento emenda estabelecendo que as deliberações de uniformização da jurisprudência do IBS e CBS devem ser obrigatoriamente instruídas, sob pena de nulidade, com pareceres escritos da Procuradoria da Fazenda Nacional, de duas Procuradorias Estaduais, no mínimo, e de, pelo menos, três Procuradorias Municipais, constando o devido assessoramento jurídico institucional, quanto à análise das matérias jurídicas tributárias.



A correção dessa omissão é imperativa para que o novo sistema do IBS respeite os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da imparcialidade e da segurança jurídica.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

